



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 54.561
(Processo nº 2013/51492-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 001/2008 firmado entre a AGREMIACÃO CARNAVALESCA BENEFICENTE E CULTURAL CORAÇÃO JURUNENSE e a FCPTN.

Responsável: Sr. EMÍLIO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO.

1 – Contas irregulares e imputação de débito.

2 – Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/51492-5.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Agremiação Carnavalesca Beneficente e Cultural Coração Jurunense, referente ao Convênio nº 001/2008, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, de responsabilidade do Sr. Emílio do Espírito Santo dos Santos, presidente à época. Teve como objetivo a realização do projeto “Oficina/Curso de Percussão”. Valor transferido pelo Estado: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A FCPTN emitiu laudo conclusivo atestando a conclusão do objeto.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o Relatório

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Emílio do Espírito Santo dos Santos, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida, e aplico-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao Erário, com base no art. 83, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMÍLIO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 148.202.262-15, à devolução da importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 24/01/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILO INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200